

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2003**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, ampliando as penas por crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

**Autor:** Deputado Bispo Wanderval

**Relator:** Deputado Antônio Carlos Biscaia

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos ao Código Penal, ampliando, mediante a inclusão de uma agravante genérica no artigo 61-A, a pena dos crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

Além da agravante, a proposição prevê que aquela circunstância seja qualificadora do crime de homicídio (artigo 121, §2º, CP) e causa de aumento de pena nos seguintes delitos: lesão corporal, seqüestro e cárcere privado, violação de domicílio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, incêndio e explosão (tipificados, respectivamente, nos artigos 129, §7º, 148, 150, 157, 158, 159, 163, parágrafo único, 250, §1º e 251, §2º, todos do Código Penal).

Alega o autor da proposta que são numerosos os casos de ex-militares que, forçados a passarem para a inatividade, são cooptados pelo

crime organizado, atraídos pela alta remuneração oferecida por violentas quadrilhas, passando a aplicar ou fornecer seus conhecimentos especializados às ações criminosas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico o projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor que apresentamos, passando o parecer do Relator originário, Deputado Robson Tuma, a constituir voto em separado.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, ressalvada a apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional com a posterior sanção do Presidente da República, não sendo o caso de iniciativa legislativa reservada (artigos 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal). Não há, portanto, vícios de inconstitucionalidade.

Tampouco há problemas de juridicidade, já que a proposição não vulnera princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aprimorada de modo a tornar extenuante de dúvida que a agravante, a qualificadora ou a causa de aumento de pena somente incidem se “o crime é cometido *mediante* a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais” ou algo do gênero.

Também não havia necessidade de se incluir um artigo 61-A para tratar da agravante genérica, já que tal circunstância poderia ser inserida numa nova alínea do inciso II do mesmo artigo 61 do Código Penal, de modo a conservar a sistemática adotada pela legislação codificada.

Aliás, ao contrário do afirmado pelo autor do projeto, não haveria necessidade de erigir a circunstância em questão em qualificadora e causa de aumento de pena de cada um dos crimes ali descritos, bastando

caracterizá-la como agravante genérica, nos moldes em que foi feito no artigo 61-A, a incidir sobre todo e qualquer delito que já não a considere como elementar ou qualificadora (artigo 61, *caput*, do CP).

Nesse caso, em face da previsão expressa que integraria o texto legal, não haveria que se falar, como teme o autor deste PL, em “conflito aparente de normas” ou propensão do julgador a beneficiar o réu, já que as agravantes são sempre consideradas na segunda fase de aplicação da pena, por força dos artigos 61 e 68 do Código Penal.

O máximo que poderia ocorrer seria sopesar as agravantes com as atenuantes que com aquelas concorressem, caso em que a pena se aproximaria das circunstâncias preponderantes (de caráter subjetivo), relativas aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência (artigo 67, CP). Mesmo assim, isso não significaria desprezar as agravantes porventura existentes.

De qualquer forma, não vislumbramos motivos suficientes para aprovar o referido Projeto de Lei, seja porque não se justifica, sob o aspecto criminal, que os conhecimentos operacionais ali descritos configurem circunstância agravante, qualificadora ou causa de aumento de pena, seja porque a legislação ora existente se afigura bastante rigorosa no tocante aos crimes ali especificados.

Com efeito, alguns dos delitos constantes dessa proposição, a exemplo do homicídio qualificado e da extorsão mediante seqüestro, estão arrolados entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), insuscetíveis de indulto, graça, anistia, fiança ou liberdade provisória, além de sujeitarem seus agentes ao cumprimento da pena integralmente em regime fechado. A reprimenda já é, como visto, bastante severa.

Em outras hipóteses, em que os crimes objeto de alteração não são hediondos, o agravamento da pena acaba por desvirtuar a proporcionalidade existentes entre os diversos tipos penais, por impor penas mais graves a determinadas condutas sujeitas a menor reprovabilidade que outras.

Ademais, a prática demonstra que a legislação incentivadora do endurecimento das penas não constitui instrumento eficaz no combate ao crime organizado, e o agravamento desmedido das penalidades

apenas procura legitimar uma violência institucionalizada, que não deve prosperar.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 691, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de março de 2004.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA  
Relator